



PROCESSO Nº : 21.630-5/2020  
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO  
REQUERENTE : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 5.079/2021

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO. ACÓRDÃO Nº 09/2020 – PROCESSO Nº 321559/2017. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. ERRO NA RESPONSABILIZAÇÃO DO REQUERENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO E PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Pedido de Rescisão cumulado com medida cautelar**, apresentado pelo Sr. Adair José Alves Moreira, a fim de rescindir o Acórdão nº 9/2020-SC, que lhe atribuiu responsabilidade pelo descumprimento do Julgamento Singular nº 333/LHL/2017 e renovou a determinação dirigida ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado para que no prazo de 60 (sessenta dias) encaminhe documentação solicitada, sob pena de multa administrativa de até 1000 (mil) UPF's.

2. Em síntese, o requerente sustenta que o processo de Monitoramento, sob o protocolo nº 32155-9/2017, que verificou o cumprimento da determinação expedida por meio do Julgamento Singular nº 333/LHL/2017, atribuiu-lhe por meio do Acórdão nº 9/2020-SC a responsabilidade de maneira ilegítima, já que não é parte e nem destinatário da obrigação do julgamento singular referido.

3. Pugnou pela concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 9/2020-SC, haja vista os severos prejuízos jurídicos e políticos, em



especial no tocante ao impedimento para requerer o seu registro de candidatura.

4. Por meio de Decisão Singular nº 728/2020/MM, o Conselheiro Relator conheceu o Pedido de Rescisão e deferiu a medida cautelar, determinando (grifos no original):

Ante o exposto, no uso da competência estabelecida por meio do artigo 297 do Regimento Interno do TCE/MT, com fundamento no §4º e caput do artigo 251 c/c artigo 300 do CPC, **CONHEÇO** o presente Pedido de Rescisão e **DEFIRO** a tutela de urgência antecipatória para atribuir efeito suspensivo ao Acórdão nº 9/2020-SC proferido no Monitoramento, sob o protocolo nº 32155-9/2017, afastando, por ora, o seu cumprimento.

5. Após, foi emitido o Parecer Ministerial nº 5.331/2020 (Doc. nº 231118/2020) no sentido da homologação da medida cautelar, a qual foi de fato homologada por meio do Acórdão nº 390/2020-TP (Doc. nº 253694/2020).

6. Em relatório técnico de recurso (Doc. nº 174283/2021), a Secex se manifestou, no mérito, pelo provimento do pedido de rescisão para rescindir o teor do Acórdão nº 9/2020-SC e afastar a responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira.

7. Retornaram os autos a este MPC.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. O pedido de rescisão está previsto no artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT -, assim como no artigo 58, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LC n. 269/2007.

9. O primeiro requisito para seu conhecimento é a existência de trânsito em julgado, o qual se encontra presente, uma vez que a decisão que se busca rescindir, Acórdão nº 09/2020-SC, tratou do mérito inerente ao descumprimento de determinação exarada por meio do Julgamento Singular nº 333/LHL/2017.

10. O prazo para propositura, conforme disposto no artigo 251, §3º, do RITCE/MT é de 2 anos, o que foi devidamente observado, haja vista o seu protocolo na



data de 05/10/2020.

11. Por fim, faz-se mister a presença de uma das situações previstas nos incisos do artigo 251 do RITCE/MT.

12. O requerente sustenta seu pedido na existência de erro material, portanto, pretende fundamentar sua pretensão no artigo 251, III, do RI-TCE/MT, que prevê a possibilidade de tal medida quando “houver erro de cálculo ou erro material”.

13. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

14. No caso dos autos, **o engano é evidente, pois conforme demonstrado pelo requerente ele não era parte e nem destinatário da obrigação constante no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017, sendo inserido seu nome no Acórdão nº 09/2020-SC de maneira errônea e indevida.**

15. Dessa forma, em consonância com o Julgamento Singular nº 728/MM/2020, este *Parquet* opina pelo conhecimento do pedido de rescisão em face do Acórdão nº 09/2020-SC.

16. No caso sob análise, o Acórdão nº 09/2020-SC (Processo 32155-9/2017), ao monitorar o cumprimento de determinação dirigida ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado atinente ao envio de documento ao TCE/MT equivocou-se ao atribuir a responsabilidade pelo descumprimento ao Requerente, vejamos:

**ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.008/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, nos autos do presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do julgamento Singular nº 333/LHL/2017 (Processo nº 7.863-8/2017), pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da**



**Região Centro Norte do Estado, sob a responsabilidade dos Srs. Adair José Alves Moreira – presidente,** e Elaine Cristina Soares - secretária executiva, sendo o Sr. Kadd Haeg Maciel - OAB/MT nº 9.766 – advogado que atua nesses autos, em: **a) RECONHECER O DESCUMPRIMENTO** da determinação constante no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017; **b) RENOVAR A DETERMINAÇÃO** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, proceda a remessa de todos os documentos solicitados pela equipe técnica, **sob pena de multa administrativa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso;** e, **c) ALERTAR** à atual gestão que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal fundada no artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionado, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos. Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017). (destaques nossos)

17. Ocorre que como alegado pelo Requerente e confirmado pelo Relator, o Sr. Adair não figurou como parte no Processo nº 78638/2017 – Representação de Natureza Interna, constando como parte representada a Sra. Elaine Cristina Soares.

18. Da mesma forma, não foi responsabilizado pelo Julgamento Singular nº 333/LHL/2017, que monitorou o cumprimento da determinação efetuada na RNI supracitada (Processo nº 321559/2017), cuja responsabilidade recaiu sobre a Sra. Elaine Cristina Soares, então Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal, responsável pela gestão do Hospital São João Batista.

19. Em consulta ao Aplic, o Relator verificou que à época dos dois julgamentos a **autoridade máxima responsável pelo devido cumprimento da determinação era a Sra. Elaine Cristina Soares.**

20. Nesse sentido, de acordo com o Relator o Requerente não possuía na época dos fatos nenhum vínculo com a unidade gestora, o que demonstra clarividente o equívoco ao julgar o Processo de Monitoramento nº 32.155-9/2017.

21. De fato, ao se pesquisar o Processo nº 78638/2017, verifica-se que a representada a quem foi atribuída responsabilização no relatório da Secex (Doc. nº



164819/2017), no Parecer Ministerial (Doc. nº 168315/2017) e no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017, emitidos naqueles autos, foi a Sra. Elaine Cristina Soares.

22. O referido julgamento singular julgava parcialmente procedente a representação, com aplicação de multa e determinação à gestão do Hospital São João Batista que enviasse a este TCE-MT todos os documentos sonogados.

23. Em âmbito de monitoramento da referida decisão (Doc. nº 321559/2017) foi verificado o descumprimento da determinação pela Sra. Elaine Cristina Soares, razão pela qual ela foi citada (Doc. nº 39399/2018). Em relatório técnico de defesa (Doc. nº 102821/2018) a Secex se manifestou pelo descumprimento da determinação exarada no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017), posição acompanhada por este MPC (Doc. nº 109984/2018).

24. Contudo, no Acórdão nº 8/2020-SC, além da Sra. Elaine, foi atribuída a responsabilidade pelo Consórcio ao Sr. Adair José Alves Moreira, o qual foi Presidente do Consórcio Intermunicipal apenas no exercício de 2015, sendo que a Representação Interna que originou o Julgamento Singular 333/LHL/2017 foi instaurada no exercício de 2017 contra os atos de gestão praticados pela então gestora do Hospital São João Batista de Diamantino, Sra. Elaine Cristina Soares (Processo 7863-8/2017). Informou também que a atual gestora do Consórcio é a atual Prefeita do Município de Alto Paraguai, Sra. Diane Vasconcelos Alves.

25. Acrescente-se que o Sr. Adair encontrou óbice ao registro de sua candidatura no pleito eleitoral em razão do teor do Acórdão nº 09/2020-SC (fl. 15 do documento digital nº 225830/2020).

26. Por todo o exposto nos autos, neste Parecer e em sintonia com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para afastar a responsabilização atribuída ao Sr. Adair José Alves Moreira, tornando necessária a prolação de novo julgamento para reconhecer o descumprimento da determinação constante no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017 por parte da Sra. Elaine Cristina Soares.**

### 3. CONCLUSÃO



23. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos no art. 251 do RITCE/MT; bem como,

b) em sede de **juízo rescindente**, promover a **desconstituição do Acórdão nº 09/2020-SC** e afastar a responsabilização atribuída ao Sr. Adair José Alves Moreira, tornando necessária a prolação de novo julgamento para reconhecer o descumprimento da determinação constante no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017 por parte da Sra. Elaine Cristina Soares.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

**Procurador de Contas**

(em substituição do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps - Ato PGC nº 020/2021)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.